TC 021.581/2010-0

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Responsáveis: Alessandro da Cunha Diniz (035.414.434-05); José de Arimatéa Menezes Lucena (131.370.344-34); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); Maria Yara Campos Matos (114.527.654-72); Neemias Matias Alves (917.129.804-59); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87).

Proposta: quitação e arquivamento dos autos.

DADOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

Nº do Acórdão: 8656/2013.

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 3/12/2013 (peça 52)

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

1. Marcelo de Figueiredo Lopes

CPF:	095.515.907-59
Tipo:	Multa
Valor histórico:	5.000,00 (item 9.2 do acórdão condenatório)
Valor recolhido:	**R$ 5.000,00 (peça 71)**

2. Severino Bezerra e Silva

CPF:	048.583.444-87
Tipo:	Multa
Valor histórico:	5.000,00 (item 9.2 do acórdão condenatório)
Valor recolhido:	**R$ 5.074,00 (peça 73)**

INSTRUÇÃO

1. Inconformado com a multa imposta pelo Acórdão 8656/2013 (peça 52), o Sr. Severino Bezerra da Silva recorreu da Decisão (peça 68), ao mesmo tempo em que efetuou o recolhimento, em 7/3/2014 (peça 73), da dívida, tendo o recurso, porém, sido rejeitado, mediante o Acórdão 1729/2015-TCU-1ª Câmara, de 24/3/2015 (peça 94).

2. Assim, considerando que ele tomou ciência da decisão sobre mencionado recurso em 13/5/2015 (peça 107), o trânsito em julgado deu-se em 24/3/2015, haja vista que não houve novo recurso, competindo, desta feita, expedir, à luz da norma do art. 27 da Lei 8.443, de 16/7/1992, a devida quitação ao referido responsável, posto ser ínfimo (R$ 39,30) o saldo entre o valor corrigido da multa e o recolhimento efetuado (peça 108).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53491219.

3. De igual modo, pode ser dada quitação ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, uma vez que ele tomou ciência do Acórdão 1729/2015-TCU-1ª Câmara em 08/05/2015 (peça 107), que não houve novo recurso, que o trânsito em julgado ocorreu 26/5/2015, que ele efetuou o pagamento da dívida e que é ínfimo (R$ 52,29) o saldo entre o valor corrigido da multa e o recolhimento efetuado (peça 108).

4. Desse modo, elevam-se os autos à consideração superior, propondo sua remeça ao Douto Ministério Público junto ao TCU, para posterior envio ao Exmo. Ministro Benjamin Zymler, com fulcro no art. 62 do Regimento Interno/TCU, e que:

4.1. sejam expedidos certificados de quitação de multa aos Senhores Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59) e Severino Bezerra e Silva (048.583.444-87), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92;

4.2. seja encerrado o presente processo.

Secex-PB, em 3 de setembro de 2015.

[*Assinado Eletronicamente*]
ADERALDO TIBURTINO LEITE
AUFC 6.493-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53491219.